



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO N° 032/2026-CMMC/OSAA

PROCESSO ADIMINSITRATIVO N° 004/2026-CMMC

DISPENSA ELETRÔNICA N° 002/2026-CMMC

ASSUNTO: ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 75, INCISO II, NOS TERMOS DA LEI N° 14.133/2021.

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS - EXAME DE LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Setor de Licitação da Câmara, com base no art. 72, III da Lei n° 14.133/2021, para análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à contratação por dispensa de licitação de "*Aquisição de Gêneros alimentícios, Água mineral, Materiais Higiene, Limpeza e Descartáveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos-PA*", nos termos dos art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Diretor Financeiro da Câmara.

Por outro lado, consignou-se no processo, por meio de despacho do Direto Financeiro, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

discrecionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23

legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Entretanto, é necessário destacar que esse valor foi atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), por força do Decreto nº 12.807, de 29 de Dezembro de 2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

II.3 Exigências legais para realização da dispensa

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de realização de dispensa de licitação, entretanto, a legislação administrativa, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23

de riscos, termode referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

Eis os requisitos que devem ser observados que embasarão a solução mais viável para a contratação, o que reportamos estar presente no processo.

Com efeito, em face da escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreta justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

Neste sentido, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas, que ser verificadas presentes.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS
CNPJ:17.434.855/0001-23

selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §3º do art. 75 da Lei nº14.133/2021.

A dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público, conforme se depreende da minuta ora analisada.

II.4) Minuta do contrato

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; fundamentação, vigência e execução, da dotação orçamentária, do valor e condições de pagamento, do reajuste; obrigações das partes; penalidades e sanções administrativas; rescisão contratual; vedações; legislações e casos omissos, publicação, da gestão e fiscalização e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação

Mojuí dos Campos, 08 de Julho de 2026.

Assinado de forma digital por PEDRO
GILSON VALERIO DE
OLIVEIRA:65662741204
Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico